

Lei nº 1.373, de 11 de Outubro de 2019

"Autoriza a concessão, mediante Concorrência Pública, do serviço de estacionamento rotativo de veículos remunerado, nas vias e logradouros públicos, denominado em áreas industriais, comerciais ou residenciais de Zona Azul, e em áreas turísticas ou de preservação ambiental de Zona Verde, e dá outras providências"

Autoria: Prefeito Caio Matheus

Processo: 416/2019

Projeto: 049/2019

Promulgação: 11/10/2019

Publicação: BOM 912, de 12/10/2019

Decreto:

Alterações:

Observação:

Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que o Plenário aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 16ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de outubro do corrente ano, e que sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, a outorgar, em concessão, mediante concorrência pública, o serviço de estacionamento rotativo de veículos em locais permitidos e previamente determinados nas vias e logradouros públicos por meio de decreto.

Parágrafo único. Do edital de concorrência e do contrato a ser firmado com o vencedor, entre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, constarão as seguintes:

I - obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas e previdenciários e material necessário à administração, execução e fiscalização dos serviços;

II - obrigação do concessionário de cuidar da sinalização das ruas e logradouros públicos definidos como estacionamento rotativo;

III - auferir como receita da concessão o preço fixado pelo Poder Executivo para a utilização do estacionamento rotativo, cabendo ao concessionário a própria arrecadação; e

IV - permitir ao Poder Executivo controlar a arrecadação a qualquer momento.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, será denominado em áreas industriais, comerciais ou residenciais de Zona Azul e em áreas turísticas ou de preservação ambiental de Zona Verde.

Art. 3º Todo o processo, desde a implantação até a operacionalização, será supervisionado pela Diretoria do Departamento de Trânsito e Transportes, com o objetivo de:

- I - verificar a perfeita utilização do sistema por parte dos usuários;
- II - fazer cumprir as normas e regulamentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal; e
- III - fiscalizar a execução dos procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos no contrato.

Art. 4º A utilização por veículos automotores, de áreas e vias públicas urbanas municipais devidamente sinalizadas sob a forma de estacionamento rotativo somente será permitida nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º No sistema de estacionamento denominado Zona Verde será estabelecida a utilização por período e não por hora, e os usuários deverão obedecer à legislação municipal, notadamente as normas e posturas municipais e a legislação ambiental, sujeitando-se as sanções estabelecidas nessas normas.

§ 2º O descumprimento de qualquer das normas legais citadas no § 1º deste artigo acarretará na imediata cassação da autorização de estacionamento, devendo o usuário retirar o veículo imediatamente do local, sem direito a qualquer ressarcimento, sendo que a não retirada do veículo caracterizará a infração descrita no artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º O usuário do sistema de estacionamento rotativo de veículos ficará sujeito ao pagamento da tarifa horária na Zonal Azul e por período na Zona Verde.

Parágrafo único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público.

Art. 6º A aquisição dos créditos para utilização do sistema de estacionamento rotativo disposto nesta Lei poderá ser feita através de:

- I - postos de venda pré-determinados, com aquisição de créditos on-line;
- II - aplicativos de telefonia celular;
- III - operação através de cartões de crédito ou débito;
- IV - qualquer nova tecnologia devidamente homologada pela Municipalidade a ser regulamentada via decreto municipal.

Art. 7º Para aquisição dos créditos o condutor terá uma tolerância de 10 (dez) minutos de uso do estacionamento rotativo.

Parágrafo único. Se dentro do tempo de tolerância estabelecido no caput deste artigo o usuário não tiver feito à aquisição dos créditos, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Será concedida a isenção nos seguintes casos:

- I - motocicletas, desde que estacionadas nas vagas demarcadas para esse tipo de veículo;
- II - veículos a serviço do Poder Executivo e Legislativo do Município, do Estado e da União, desde que devidamente identificados; e
- III - aos Oficiais de Justiça e servidores do Município, em serviço e dispondo em local visível no veículo a credencial que será expedida exclusivamente pela

Diretoria do Departamento de Trânsito e Transportes.

Art. 9º A Municipalidade deverá destinar vagas para uso exclusivo dos idosos e pessoas com deficiência, bem como para cumprir outras normas vigentes.

§ 1º Para usufruir dessas vagas a credencial autorizativa deverá estar em local visível no veículo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A utilização dessas vagas reservadas não isentará o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo.

Art. 10. A utilização excepcional, por caçambas ou similares, somente será permitida mediante autorização prévia expedida pela Diretoria do Departamento de Trânsito e Transportes, a ser definida em decreto, nos termos do art. 11, desta Lei.

Art. 11. Será estabelecido por decreto os horários, períodos e dias de funcionamento e os valores correspondentes para o uso do estacionamento rotativo além de outras normas que colaborem para regulamentar a presente lei.

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bertioga, 11 de outubro de 2019

Caio Matheus
Prefeito do Município